



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10235.001175/99-84  
Recurso nº : RV-202-114.058  
Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A  
Recorridas : DRJ em Belém e 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.  
Sessão de : 04 de julho de 2005

**RESOLUÇÃO CSRF/02-00.024**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 10235.001175/99-84

Resolução n° : CSRF/02-00.024

Recorrente : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A

Recorridas : DRJ em Belém e Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/12/1999 para exigir o crédito tributário de R\$ 12.286.369,88, em razão da falta de recolhimento do IPI nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1998, decorrente do uso indevido da isenção prevista no art. 45, XXI, do RIPI/82 e art. 59, II, do RIPI/98.

A DRJ em Belém, por meio da Decisão n° 70, de 24/02/2000 (fls. 510/513), julgou improcedente o lançamento, sob a justificativa de que o estabelecimento autuado realmente fizera uso indevido da isenção, mas que não existiria crédito tributário a ser exigido porque todas as saídas objeto do auto de infração poderiam ter sido dadas ao abrigo da suspensão prevista no art. 40, XI do RIPI/98, já que todas as operações ocorreram entre o estabelecimento industrial e o equiparado a industrial da mesma firma.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n° 202-14.309 (fls. 520/524), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício, tendo decidido que a tributação opera *ex legem* e que não se pode dispensar crédito tributário com base em situações hipotéticas das quais o contribuinte, ao seu alvedrio, poderia lançar mão para postergar o momento da incidência tributária.

Regularmente notificado das decisões acima referidas em 20/06/2003, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 545/566 em 16/07/2003, instruído com os documentos de fls. 567/573.

É o relatório do necessário.



Processo nº : 10235.001175/99-84

Resolução nº : CSRF/02-00.024

## VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O contribuinte iniciou seu recurso voluntário alegando que estaria dispensado do arrolamento de bens, em face desta providência já ter sido tomada pela própria fiscalização nos autos do processo nº 10235.001233/00-94.

Conforme se pode observar, a servidora signatária do despacho de fl. 574 limitou-se a informar que o recurso voluntário fora interposto dentro do prazo legal, silenciando quanto à condição de procedibilidade, consistente no arrolamento de bens.

É cediço que o juízo de admissibilidade deve ser feito pela autoridade à qual é dirigido o recurso. Por tal motivo é que o art. 4º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º, § 3º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002, determinam que devem ser juntadas ao processo fiscal a cópia ou o original da relação de bens e direitos, conforme se tratem de bens sujeitos ou não a registro.

No presente processo não é possível verificar se a condição de procedibilidade do recurso foi cumprida, pois não se sabe nem o valor e nem quais bens foram arrolados e nem se realmente houve o alegado arrolamento efetuado pela fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se restitua o processo à unidade preparadora com a solicitação de que seja dado cumprimento ao que determina a IN SRF nº 264, de 2002, no sentido de que se junte a este processo fiscal cópias das principais peças do processo que teria sido formalizado para controlar o arrolamento (nº 10235.001233/00-94), a fim de que este colegiado possa fazer o juízo que lhe compete.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

